DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5142/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5712/2013
PROTOCOLO	**:** 1410843
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESA	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 005/2013
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2013
OBJETO DA ATA	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECARGA DE TONER E CARTUCHO DE TINTA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PARA O CONSUMO DURANTE 12 (DOZE) MESES.
COMPROMITENTE	CESAR ZOBOLI - ME
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 05/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 06/2013**, celebrada pelo **Município de Aral Moreira-MS**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços em recarga de tonner e cartucho de tinta, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 27) e consignou pela irregularidade do procedimento, alegando que não se enquadra nas contratações frequentes a qual a administração pública deve usar como regra o Sistema de Registro de Preços. Aduz que, é perfeitamente possível se proceder à quantificação das necessidades das secretarias atendidas, sendo mais eficiente a concentração em um único contrato controlado por um único órgão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 29) certificou:

> *"...*
> *Em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, esta Procuradoria de Contas entende que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de pre- ços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações. Destaca-se, ainda, que constam nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de*

habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integridade.

...”

Opina, então, no seguinte sentido:

“...

I – pela legalidade e regularidade Pregão n. 006/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 005/2013, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006; II - pela recomendação ao Responsável pelo Órgão que quando da adesão a futuras Atas de Registro de Preços, não incorra nas falhas observadas nestes autos, sob pela de declaração de ilegalidade do procedimento; III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da legislação vigente.

...”

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 30) foi ofertada intimação ao responsável, Senhor Edson Luiz de David (peça 31), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 35).

Ato seguinte retornaram os autos à 6ª ICE para manifestar acerca dos argumentos apresentados pelo ordenador de despesas.

A equipe técnica concluiu que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Vejamos:

"...

Em responsável a notificação o responsável apresentou a seguinte justificativa:

No caso em tela, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço em recarga de tonner e cartucho de tinta, para atender a necessidades das secretarias do município, necessário a realização do sistema de registro de preços.

Não há como mensurar de forma certa os produtos a serem adquiridos, havendo necessidade de contratação frequente. Também há a conveniência da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas. E o quantitativo não tem como ser mensurado de forma certa.

Dito isto, não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório em exame.

Por fim, afirma que a jurisprudência desta Corte de contas tem sido unânime na aprovação do procedimento em casos similares a destes autos. Seria totalmente desproporcional o julgamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, por mera questão interpretativa, porquanto nenhuma irregularidade houve no procedimento, bem como houve o total respeito aos princípios norteadores da licitação e da administração pública.

Assim, verifica-se que a justificativa apresentada pelo ordenador de despesa, bem como o posicionamento do MPC sanam as divergências apontadas por esta 6.ª ICE.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão e a Ata de Registro de Preço foram realizadas de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº10.520/2002.

..."

Conclui, ao final, no seguinte sentido:

> *"...*
> *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *..."*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Aral Moreira-MS, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços em recarga de tonner e cartucho de tinta, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 06/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 05/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc